

Nº 48

PROJETO DE LEI Nº 1992, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 28 do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, a seguinte redação:

“Art.28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance, cujo contrato terá prazo total máximo de execução de até um ano improrrogável, findo o qual aplicam-se as disposições do art. 15 desta lei.”

.....(NR)

Justificativa

A ausência de um limite temporal para a gestão dos recursos garantidores por instituição financeira federal não se coaduna com o espírito do Capítulo das Disposições Finais e Transitórias. Ademais, a concentração da totalidade dos recursos garantidores dos recursos em uma única instituição financeira implica também concentração da totalidade dos riscos e torna nulo na prática o previsto no §5º do art. 15 que prevê concentração máxima de 20% desses recursos garantidores.

Na forma da proposição, os administradores do fundo de previdência complementar poderão optar ou pela gestão interna dos recursos garantidores, ou pela gestão externa por meio de carteira administrada e fundos de investimentos. A seleção dos dois últimos deverá levar em consideração a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos das instituições candidatas à gestão de recursos, além, naturalmente, da taxa de administração e outros encargos que venham a constituir ônus para o fundo de previdência.

Ocorre que os parâmetros considerados para seleção de gestores de recursos são quantificados, verificáveis e supervisionados ou pelo Banco Central do Brasil ou pela



10D7FA8141

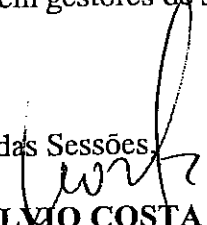
[Handwritten signatures]

conf. emenda no 48

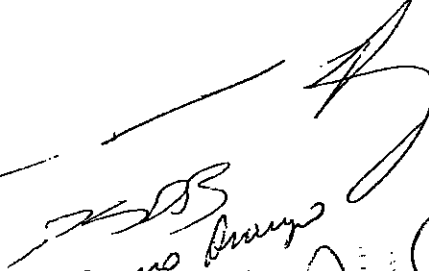
Comissão de Valores Mobiliários. Por essa razão, licitações que contemplem esses parâmetros podem ser realizadas com relativa celeridade. O prazo de um ano proposto na presente emenda em muito supera o tempo despendido por fundos de previdência complementar privados para selecionarem gestores de seus recursos garantidores.

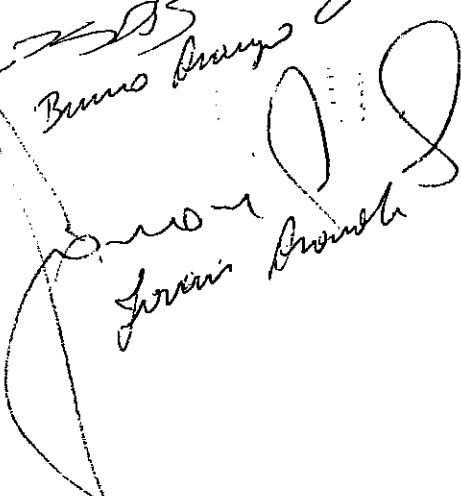
Sala das Sessões, de

de 2011.


SILVIO COSTA
Deputado Federal


Guilherme Campos


Bruno Araújo


Jovani Brandão



10D7FA8141